

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.082, DE 2002** **(Do Sr. Enio Bacci)**

Autoriza a criação do Fundo Pró-Segurança Pública, pelos Estados e Distrito Federal e dá outras providências.

**Autor: Deputado ENIO BACCI**  
**Relator: Deputado VIGNATTI**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.082, de 2002, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, visa a autorizar os Estados e o Distrito Federal a criarem fundos, aos quais seria destinado o produto da arrecadação de uma taxa sobre o lucro líquido das instituições financeiras, com a finalidade de cobrir despesas com segurança pública.

A proposição pretende determinar aos Estados que abram conta bancária vinculada a seus respectivos fundos, e dispõe, ainda, sobre o seu regime de escrituração, de prestação de contas e as condições de aplicação dos recursos, estabelecendo, no art. 4º, inciso IV, que os Governos Estaduais realizem o investimento de cem por cento dos valores arrecadados em segurança pública, em armamentos, munições, viaturas, efetivos, equipamentos, tecnologia, entre outros.

O Projeto foi inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu

uma emenda, que acrescenta as atividades dos Corpos de Bombeiros entre as beneficiárias dos recursos dos fundos estaduais de segurança pública cuja criação é proposta. Naquela Comissão, no entanto, a matéria, inclusive a emenda ali oferecida, foi rejeitada por unanimidade.

A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe a apreciação da proposição quanto à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe preliminarmente a esta Comissão o exame da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas.

A LDO para 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício financeiro e o atendimento de pelo menos uma das duas condições alternativas a seguir indicadas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de

cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

Pelas razões já expostas, o Projeto sob exame não implica aumento ou redução da arrecadação tributária da União, o mesmo ocorrendo com a Emenda Aditiva apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Cabe mencionar que não nos parece ser a União detentora de competência constitucional para determinar aos Estados que instituem fundos próprios e, menos ainda, para ditar regras sobre o seu funcionamento. Trata-se, porém, de aspecto a ser certamente examinado em maior profundidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que detém a competência regimental para pronunciar-se a esse respeito.

O comando legal proposto, para que o montante a ser arrecadado seja distribuído, proporcionalmente, entre os municípios, de acordo com a sua população, que se encontra no § 1º (na verdade, parágrafo único) do art. 2º do Projeto, constitui outro dispositivo que nos parece ir de encontro aos dispositivos constitucionais que atribuem aos Estados e ao Distrito Federal os encargos relativos à segurança pública, como bem lembrou, em seu Parecer, o ilustre Relator da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No entanto, sob a ótica desta Comissão, parece-nos, acima de tudo, merecedora de menção a pretendida instituição de “taxa” sobre o lucro líquido das instituições financeiras, a que se refere o *caput* do art. 1º do Projeto, que, como se lê na parte final desse dispositivo, viria a ser objeto de futuro projeto de lei.

Parece-nos caracterizado certo equívoco nessa proposta, tendo em vista que a regra constitucional para a instituição de taxa (art. 145, inciso II) não abriga o caso em pauta, além do que não vemos razão plausível para que se aprove a instituição de fundo cuja fonte de receita - única - ainda viria a ser objeto de outro projeto de lei. Evidentemente, se possível fosse instituir a referida taxa, isto haveria de ter sido feito no próprio Projeto que ora se examina.

Mencione-se, ainda, que, caso se desse ao dispositivo em comento a interpretação – também possível, em face da redação que lhe foi dada – de que a União estivesse autorizando os Estados e o Distrito Federal a instituir a referida taxa, levantar-se-ia mais um óbice de caráter constitucional à aprovação do Projeto, tendo em vista não constituir competência da União, pelo menos mediante o uso da espécie legislativa de que aqui se trata – lei ordinária -, dispor sobre matéria orçamentária própria aos demais Entes da Federação.

Em face do exposto, somos pelo não-pronunciamento desta Comissão sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.082, de 2002, e da Emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2006.

**Deputado VIGNATTI**  
**Relator**